



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete Juiz- Membro

RECURSO ELEITORAL Nº 23-63.2014.27.0011

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP/TO, MUNICÍPIO DE ITAGUATINS/TO

RELATOR : JUIZ ZACARIAS LEONARDO

RELATÓRIO

Trata-se RECURSO ELEITORAL impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS, contra decisão da Juíza da 11ª zona Eleitoral de Itaguatins/TO que se declarou incompetente para julgar o pedido de notificação formulado para determinar que o Recorrido se abstenha da prática de atos de distribuição, pelas vias públicas de todos os Municípios que compõe a 11ª Zona Eleitoral, de material de campanha, tais como panfletos, "santinhos" e outros equipamentos por ocasião do dia de votação do segundo turno das Eleições de 2014.

Por meio da decisão de fls. 25/27, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão guerreada.

O Ministério Público Eleitoral nesta Instância manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, deferindo-se o pedido de notificação aos partidos excluindo-se o pedido de aplicação de multa.

Distribuído o feito ao Juiz Auxiliar, **Desembargador Eurípedes Lamounier**, este declinou da competência para o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, determinando a redistribuição do feito a um dos membros da Corte para a apreciação do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito o Recorrente alega que a decisão do Juízo de 1º grau confunde Poder de Polícia com competência, qualificando-a de teratológica.

No ponto, frise-se que a notificação requerida pelo *parquet* na origem visava coibir a prática conhecida como “*voo da madrugada*”, com o derramamento de “santinhos” na noite de sábado para domingo nas vias públicas dos Municípios que compõem a 11ª Zona Eleitoral de Itaguatins/TO.

Ocorre que os autos aportaram neste Gabinete no dia 26/10/2014 (dia da eleição), às 16:57, conforme consulta do SADP, tendo a votação se encerrado às 17 horas.

Assim, a notificação do partido político para que se abstinhasse de poluir as vias públicas, bem como a praticar campanha eleitoral extemporânea não mais produziria efeito útil. E, inexistindo qualquer resultado útil a ser obtido pelo julgamento do presente feito, é de reconhecer a perda superveniente do objeto, assentando-se o consequente prejuízo do recurso manejado.

Com efeito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de cinquenta e dois recursos eleitorais com igual teor, determino o apensamento dos demais a este por economia processual, valendo esta decisão para todos os demais processos.

Palmas, 29 de outubro de 2014.



Juiz Zacarias Leonardo
Relator